



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 1 968

Assunto: acrescentando parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 1 311, de
21/9/1 965 - FUNCIONALISMO PÚBLICO.

Lei decretada sob n.º 1450
Lei promulgada sob n.º 1383
ARQUIVE-SE
[Signature]
Diretor Administrativo
09/11/66.

Proc. N.º 12.445
Clas. 408.1152

- 1968 -

Prefeitura Municipal de Jundiaí

2/19



Em 27 de setembro de 1966.

REF. N.º GP. 828/66.

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

A ASSESSORIA JURIDICA,
Sala das Sessões, em 28/09/66
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE
28 SET 1966
PROTOCOLO N.º 12445
CLASSIF. 408-1/52

Excelentíssimo Senhor Presidente:

À esclarecida apreciação da Colenda Câmara Municipal, estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei que visa acrescentar um parágrafo único ao art. 2º da lei nº 1.311, de 21 de setembro de 1.965.

Certos de contarmos com a colaboração dos senhores Vereadores na aprovação da propositura ora apresentada, renovamos os protestos de nossa elevada consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
(Pedro Tavares)
PREFEITO MUNICIPAL

Ao

Exmo. Sr.

ROGÉRIO ALFREDO GIUNTINI,

MD. Presidente da Câmara Municipal de

JUNDIAÍ.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

3/19



Emenda 1.

- PROJETO DE LEI Nº 1968

Art. 1º - Ao artigo 2º da lei nº 1.311, de 21 de setembro de 1.965, acrescente-se o seguinte parágrafo único:

Emenda nº 2 - Parecer 649/66

"Parágrafo único - Ficam dispensados do limite máximo de idade os funcionários públicos municipais que, na data da publicação desta lei, sejam ocupantes de cargos providos em comissão ou interinamente, bem como os do quadro de pessoal variável da Prefeitura e Câmara Municipal de Jundiaí!"

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, aos vinte e sete dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e seis.-

Pedro Favaro ()
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em 1.ª Discussão
Sala das Sessões, em 31/11/66
Presidente

JUSTIFICATIVA

Aprovado em 2.ª Discussão com dispensa
do Interstício e parecer da CR. Lei decretada.
Sala das Sessões, em 31/11/66
Presidente

Senhores Edis:

Acertadamente, a lei nº 1.311/65, estabeleceu limites mínimo e máximo para ingresso nos quadros do funcionalismo público municipal. Todavia, uma pequena alteração se torna necessária, para que a mesma cumpra os preceitos de justiça.

No quadro do funcionalismo municipal existem servidores das mais variadas categorias, prestando, há longos anos, seus serviços. Face ao que dispõe a lei nº 1311/65 e considerando a obrigatoriedade de concurso para provimento dos cargos públicos, tais servidores estariam, por terem ultrapassado o limite de idade permitido, impossibilitados de se inscreverem, negando-se-lhes, assim, a necessária oportunidade para virem a integrar o quadro de servidores efetivos e

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



fls. 2.

4/29

relegando-os à própria sorte.

Acreditamos ser uma obrigação darmos aos mesmos essa oportunidade, principalmente se considerarmos que no funcionalismo público estadual vigora idêntica medida. Cum pre ressaltar que, consoante os dizeres da própria redação do projeto de lei ora submetido à apreciação da Colenda Câmara - Municipal, somente dela se aproveitarão os que estejam integrando os quadros do funcionalismo na data de sua publicação.

Temos a certeza de contar com a colaboração de V.Excias. para aprovação da presente propositura.

Atenciosamente,

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, aos vinte e sete dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e seis.-

caus. p. v. a. u. o.
(Pedro Tataro)
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



5/09

LEI Nº 1.011, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1956

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 15/12/56, F. R. G. M. G. L. A. a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - Todas as concursos para preenchimento de cargos públicos municipais, terão validade pelo prazo de (1) um ano.

Art. 2º - Fica estabelecido o limite mínimo de 18 (dezoito) anos e o máximo de 30 (trinta) anos completos para a idade de ingresso em concursos públicos municipais.

Art. 3º - Derroga-se o parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 151/56, e revoga-se as disposições em contrário.

(Pedro Fávare)
PREFEITO MUNICIPAL.

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade em 21 de dezembro de 1956 e em livro de nós de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco.

(Mário Ferraz de Castro)
SECRETÁRIO MUNICIPAL.



6
AP.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1 968:-

Proc. 12.445

PARECER Nº 418/66 - da ASSESSORIA JURÍDICA

RELATÓRIO:

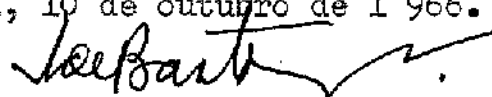
- 1 - De iniciativa do chefe do Executivo, o projeto de lei nº. 1.968 tem por finalidade acrescentar um unico paragrafo ao artigo 2º da lei local nº 1.311, de 21 de setembro de 1 965.
- 2 - O parágrafo, a ser acrescentado, dispensará do limite máximo de idade para concursos públicos municipais os funcionarios que, na data da publicação da lei, sejam ocupantes de cargos providos, em comissão ou interinamente, bem como os do quadro de pessoal variavel da Prefeitura e Câmara Municipal de Jundiaí.

PARECER:

- 1 - O intuito manifesto da proposição em exame é afastar do alcance da lei 1.311 algumas pessoas, de modo especial alguns funcionarios.
- 2 - À evidência, este objetivo vem ferir o princípio de isonomia consagrado pelo § 1º do artigo 141 da Constituição Federal (Todos são iguais perante a lei).
- 3 - Negtas condições, nosso entendimento é de que a proposição em exame nao merece aprovação, por falta de apoio constitucional.

S.m.j.,

Jundiaí, 10 de outubro de 1 966.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. *M. Júlio B. Tanzi*

_____ para relatar ao Excmo. Sr. Presidente.

J. Tanzi

PRESIDENTE

11/11/1966



Prefeitura Municipal de Jundiaí

[Handwritten initials]

Em 18 de outubro de 1966.

REF. N.º GP.906/66.

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

| | |
|-----------------------------|-------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ | |
| EXPEDIENTE | |
| 18 | 18 OUT 1966 |
| PROCCLO N.º | |
| CLASSIF. | |

B. Durão
dada parecer
Colocar em 02 de maio de 66
para 26/10/66
19/10/66
1.968

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos solicitar dessa Egrégia Câmara Municipal a discussão e votação, em caráter de urgência e preferência, do projeto de lei nº 1.968, apresentado por este Executivo, tendo em vista que o mesmo é de real interesse para o bom andamento dos serviços nesta Municipalidade.

Gratos, apraz-nos reiterar os protestos de nossa elevada consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
 (Pedro Pedro)

PREFEITO MUNICIPAL

Ao

Exmo. Sr.

ROGERIO ALFREDO GIUNTINI,

MD. Presidente da Câmara Municipal de

JUNDIAÍ.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

[Handwritten mark]

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 12 445

Projeto de lei nº 1 968, da Prefeitura Municipal, acrescentando pa-
rágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 1 311, de 21/9/1 965 - FUNCIO-
NALISMO PÚBLICO.

PARECER Nº 640/66

Este projeto de lei é legal e constitucional. Há, porém, necessidade de se evitar possível abuso, através de emenda que fixe uma data (27 de outubro de 1 965), até à qual tenham sido admitidos os funcionários referidos no parágrafo a ser acrescentado ao artigo 2º da lei nº 1 311/65:

*Comissão
NSL*

"Parágrafo único - Ficam dispensados do limite de idade os funcionários que, admitidos em data anterior a 27 de outubro de 1 965, sejam, na data da publicação desta lei, ocupantes de cargos providos em comissão ou interinamente, bem como os do quadro de pessoal variável da Prefeitura e da Câmara Municipal de Jundiaí"

A lei virá premiar aqueles que, há longos anos, vêm prestando serviço ao Município, e que, por isso mesmo, em virtude de sua prática, merecem tratamento especial da lei e, não, igualdade de tratamento em relação àqueles que não possuem prática nenhuma, nem qualquer outra vinculação com o Poder Público.

Bem por isso, com a devida venia da douta Assessoria, - dissentimos de seu ilustrado parecer e concluímos no sentido da legalidade do projeto e recomendando ao Plenário sua aprovação, pelos seus reais méritos.

Salvo melhor juízo, é o meu parecer.

Sala das Comissões, 19/10/1 966,

[Signature]
Dulio Buzaneli,
Relator.

PARECER APROVADO EM 25/10/1.966:-

[Signature]
Joaquim Candelário de Freitas,
Presidente.

[Signature]
Lázaro de Almeida.

[Signature]
Walmor Barbosa Martins.

[Signature]
Wanderley Pires.



9
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 1

(ao Projeto de Lei nº 1 968)

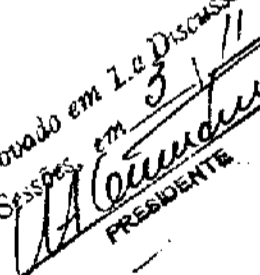
Acrescente-se, onde convier:

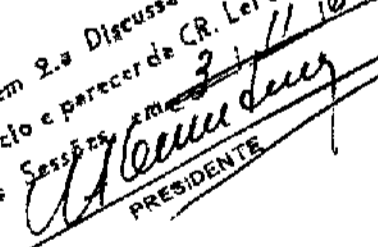
Art. ~~1º~~ O artigo 2º da lei nº 1 311, de 21 de dezembro de 1 965, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 2º~~ "Art. 2º - Fica estabelecido o limite mínimo de 18 (dezoito) anos e o máximo de 40 (quarenta) anos completos, para efeito de inscrição em concurso público municipal.

Sala das Sessões, 24/10/1 966.


Duilio Buzaneli.

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões em 31/11/66

PRESIDENTE

Aprovado em 2.ª Discussão com dispensa
do Interstício e parecer da CR. Lei decretada.
Sala das Sessões em 21/11/66

PRESIDENTE

Emenda nº 2

10
19

da CJK

ao proj. 1968

APROVADO

Sala das Sessões, em 3/11/66
U. Lourenço
PRESIDENTE

Aprovado em 1.ª Discussão

Sala das Sessões, em 3/11/66
U. Lourenço
PRESIDENTE

Aprovada em 2.ª Discussão com dispensa
do Interstício e parecer da CR. Lei decretada.

Sala das Sessões, em 3/11/66
U. Lourenço
PRESIDENTE

Parer da CECHAS ¹¹

ao proj. de lei

1968

Presid - Hermesildo Martielli - idem
Ad hoc

relator - Carlos G. Ribeiro - FAVOR.

membros - Kauer Zanini - idem

" - Arnaldo Fioravanti - idem

of 4 votos favoráveis

APROVADO

Sala das Sessões, em 9/11/68

Alcides
PRESIDENTE



12
11
1

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 968

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei: -

Art. 1º - O artigo 2º da lei nº 1 311, de 21 de dezembro de 1 965, passa a vigorar com a seguinte redação: -

"Art. 2º - Fica estabelecido o limite mínimo de 18 (dezoito) anos e o máximo de 40 (quarenta) anos completos, para efeito de inscrição em concurso público municipal."

Parágrafo único - Ficam dispensados do limite de idade os funcionários que, admitidos em data anterior a 27 de outubro de 1 965, sejam, na data da publicação desta lei, ocupantes de cargos providos em comissão ou interinamente, bem como os do quadro de pessoal variável da Prefeitura e da Câmara Municipal de Jundiaí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de novembro de mil novecentos e sessenta e seis. (4/11/1 966).

Rogério Alfredo Giuntini,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

13
R.

4 novembro 66.

PM.11/66/9: -

12.445: -

Excelentíssimo Senhor Prefeito: -

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Exª. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 1 968, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 3 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Exª. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Rogério Alfredo Giuntini,
Presidente.

ANEXO: - Duas (2) vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FAVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
N e s t a.

-jrb/-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



[Handwritten signature]

- LEI Nº 1 383, de 7 DE NOVEMBRO DE 1 966 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 3/11/1966, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - O artigo 2º da lei nº 1 311, de 21 de dezembro de 1 965, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Art.2º - Fica estabelecido o limite mínimo de 18 (dezoito) anos e o máximo de 40 (quarenta) anos completos, para efeito de inscrição em concurso público municipal."

Parágrafo único - Ficam dispensados de limite de idade os funcionários que, admitidos em data anterior a 27 de outubro de 1 965, sejam, na data da publicação desta lei, ocupantes de cargos providos em comissão ou interinamente, bem como os do quadro de pessoal variável da Prefeitura e da Câmara Municipal de Jundiaí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Handwritten signature]
(Pedro Fávoro)
PREFEITO MUNICIPAL.

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos sete dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e seis.

[Handwritten signature]
(René Ferrari)
DIRETOR ADMINISTRATIVO.

*Cópia - Parecer da CECHAS
ao Proj. de Lei 1968*

Presidente, conceder-me cinco minutos de tempo para examinar o projeto.

O SR. PRESIDENTE:- Estão suspensos os trabalhos por cinco minutos. (21,50).

- - -

O SR. PRESIDENTE:- Reabertos os trabalhos. - Com a palavra o vereador Carlos G. Ribeiro, designado Relator da CECHAS para o parecer ao projeto de lei 1968.

O SR. CARLOS G. RIBEIRO: - (Parecer da CECHAS ao Projeto de Lei 1968.) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Como Relator da CECHAS, cabe-me dar parecer favorável, levando em conta principalmente a emenda número 1, do ver. Duílio Suzaneli, que dilata o limite de idade para 40 (quarenta) anos, possibilitando assim às pessoas mais idosas a concorrerem, também, ao concurso. Pois, ainda hoje, usei da palavra, por ocasião da discussão de um requerimento ressaltando a necessidade de uma legislação que amparasse melhor as pessoas idosas. Esta emenda veio de encontro ao meu pensamento, na falta de uma legislação que ampare as pessoas de uma certa idade.

Desta forma, com a emenda n. 1, o projeto fica mais completo, possibilitando a todas as pessoas, até quarenta anos a ingressar no funcionalismo mediante concurso previamente estabelecido.

Parecer favorável, da CECHAS.

- - -

- Acompanham o parecer os membros da CECHAS: Arnelindo Fioravanti, Hermengildo Martinelli e Romeu Zanini. -

- - -

LEI N.º 1.383, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1.966

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de
acôrdo com o que decretou a Camara Muni-
cipal em sessão realizada no dia 3/11/1.966,
PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 2.º da lei n.º 1.311, de 21 de
dezembro de 1.965, passa a vigorar com a seguinte
redação:-

“rt. 2.º — Fica estabelecido o limite mínimo de
18 (dezoito) anos e o máximo de 40 (quarenta) anos
completos, para efeito de inscrição em concurso pu-
blico municipal.”

Parágrafo unico — Ficam dispensados do limite
de idade os funcionários que, admitidos em data an-
terior a 27 de outubro de 1.965, sejam, na data da
publicação desta lei, ocupantes de cargos providos
em comissão ou interinamente, bem como os do qua-
dro de pessoal variável da Prefeitura e da Camara
Municipal de Jundiáí.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
rio.

PEDRO FAVARO,
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefe-
tura Municipal de Jundiáí, aos sete dias do mês de
novembro de mil novecentos e sessenta e seis.

RENE FERRARI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 11-10-66

C. F. O. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1-6-AP - 14-AP

AUTUADO EM 28 / 9 / 1966.

Flavio Augusto Pereira
DIRETOR ADMINISTRATIVO